



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10768.018670/00-65
Recurso nº 159.371 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão nº 196-00017
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO HENRIQUE DINIZ
Recorrida 1 TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPROVAÇÃO. Sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de adesão ao PDV é devido o Imposto de Renda nos termos do art. 43 do RIR. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO HENRIQUE DINIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES e CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que manteve o lançamento decorrente da exigência de imposto de renda pessoa física, decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual no qual apurou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em virtude de vínculo empregatício.

A decisão recorrida manteve a exigência do imposto suplementar em razão de ter o contribuinte recebido verbas rescisórias e não ter apresentado provas que demonstrem que o valor considerado omitido refere-se à indenização recebida em Programa de Demissão Voluntária PDV.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega que os documentos que comprovam a existência do Plano de Demissão Voluntária existem, mas que ficaram no sindicato dos bancários quando de sua homologação do contrato de trabalho com o Banco Bozano Simonsen e que este não possui cópia tendo em vista terem se passado 10 anos.

Alega, outrossim que o Banco Bozano Simonsen não existe mais e que solicitou ao Banco Santander cópia deste documento.

Requer, por fim, a concessão do prazo de 30 dias para juntar o documento relativo ao Plano de Demissão Voluntária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

Conforme relatado no Acórdão verifica-se que o recorrente não apresentou nenhuma prova para dar suporte a sua alegação, tais como o Plano de Demissão Voluntária instituído pelo Banco Bozano Simonsen S/A e Termo de Adesão a suposto programa.

Dá análise dos autos verifica-se que houve a cautela, por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro, que ao verificar, em 01/7/2005, a ausência de documentos que comprovassem tratar-se de indenização recebida em Programa de Demissão Voluntária PDV, propôs a realização de diligência para que o contribuinte apresentasse os mesmos.


No entanto, intimado o contribuinte não juntou nenhum dos documentos solicitados, a saber : a) comprovante de rendimentos do ano-calendário 1995; b) cópia do Plano de Demissão Voluntário adotado pelo empregador; c) cópia do Termo de Adesão ao Plano de Demissão Voluntário, sendo certo que não o fez também quando da interposição do Recurso Voluntário em maio de 2006.



Compete ao Recorrente comprovar o quanto alega não bastando simplesmente formular a argumentação sem instruir devidamente o processo administrativo.

Sem a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de adesão ao PDV, sobre as quais incide o Imposto de Renda na Fonte, não há como atender ao pleito do contribuinte.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e
NEGO PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008 


Ana Paula Loceselli Erichsen